



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052488-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante RENOR SINHORINI JUNIOR, são agravados VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e FARIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.514.

Agravo de Instrumento nº 2052488-24.2025.8.26.0000.

Comarca: Votuporanga - 4ª Vara Cível.

Agravante: Renor Shinhorini Júnior.

Agravados: Volkswagen do Brasil Limitada.

Juiz (a): Og Cristian Mantuan.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Bem móvel – Compra e venda de veículo automotor – Vício redibitório – Ação de reparação de dano – Justiça gratuita – Inconformismo com a decisão interlocutória que diante de novos elementos probatórios coligidos, acolheu a impugnação à gratuidade apresentada pela ré/agravada e revogou a justiça gratuita inicialmente concedida ao autor/agravante – Situação de incapacidade financeira não caracterizada – Postulante que deixou de apresentar cópia de sua declaração de renda e de seus holerites recentes, omitindo assim sem qualquer justificativa a extensão de seu patrimônio declarado – Existência, ainda, de informação lançada nos autos de que adquiriu veículo automotor no importe de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) mediante pagamento à vista do valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) fato que vai de encontro à alegada incapacidade financeira – –Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Renor Sinhorini Júnior* contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação declaratória de vício redibitório, com pedido de reparação de dano moral (demanda fundada em compra e venda de veículo automotor) que, em suma, acolheu a impugnação à gratuidade processual apresentada pela ré/agravada e revogou a justiça gratuita inicialmente concedida ao autor/agravante. Estabeleceu, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decisão agravada a fls. 202/204 dos autos de origem.

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma do decidido. Diz se tratar de ação declaratória de vício redibitório, fundada em compra e venda de veículo automotor zero quilômetro, com pedido de reparação de dano moral. Argumenta ser presumida a necessidade afirmada por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC) e que apresentou declaração de hipossuficiência e sua carteira de trabalho, documentos suficientes para concessão da gratuidade. Aduz, ainda, trabalhar como “vendedor de relógios autônomo”, com renda mensal média de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Prossegue mencionando que o fato de ter adquirido um veículo pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) mediante pagamento à vista do valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) e financiando o restante, por si só, não evidencia capacidade financeira. Diz que tem 46 (quarenta e seis) anos de idade e direito à gratuidade processual. Colaciona julgados sobre o tema.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela (liminar de efeito ativo) para se conceder desde logo a pretendida justiça gratuita, e ao final o provimento do recurso.

Agravo recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 21/23). Contraminuta a fls. 30/34.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre gratuidade judiciária revogada, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser

conhecido.

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional, vincule a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em análise, os documentos colacionados demonstram possuir a agravante condições de arcar com as despesas processuais.

Isso porque ao mesmo tempo em que pede o agravante os benefícios da justiça gratuita, admite ter adquirido veículo automotor no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e não traz aos autos cópia de seus holerites mais recentes, de seus extratos bancários (de todas as contas existentes em seu nome) ou mesmo explica a origem e extensão de seus recebimentos e gasto mensais ordinários (vestuário, saúde, alimentação, moradia e outros).

Mesmo após indeferida a antecipação de tutela (fl. 23) não trouxe qualquer documento suplementar aos autos, limitando-se a apresentar a petição de fl. 28, na qual indica não se opor ao julgamento na modalidade virtual. Também não explicou a origem dos valores utilizados na compra do automóvel, que teve como entrada quitada o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) que indica capacidade financeira.

Não se olvida ter sido juntada cópia da carteira de trabalho do recorrente, na qual não consta nenhum vínculo empregatício ativo (fls. 16/18). O último registro nela constante é da função de “assessor comercial”, exercida pelo agravante até 09.03.2007, com remuneração de R\$ 571,38 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos). Na qualificação constante na inicial afirma atuar como “vendedor autônomo”, o que revela que permanece atuando em seu ofício habitual, embora não tenham sido informados nos autos seus recebimentos médios atuais. De toda sorte, considerando o automotor adquirido, possui ele certa renda decorrente de atividade laboral ou de patrimônio já estabelecido.

Também optou pela contratação de advogado particular, dispensando assim o auxílio da Defensoria Pública. Tal fato por si só não demonstra capacidade financeira, contudo, juntamente com os demais elementos revela ausência de hipossuficiência econômica. A gratuidade processual, consoante cediço, é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que não é o caso da agravante.

Logo, tem-se que os elementos constantes nos autos indicam o acerto da respeitável decisão agravada, que indeferiu o pedido de diferimento das custas.

Fica ressalvado, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde que demonstrada alteração na capacidade econômica da postulante, acompanhado da devida comprovação da insuficiência econômica.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora